



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual da Câmara de Vereadores de Pedro Régis

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Renato de Carvalho de Moraes (ex-Gestor)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC - 60 /2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05.298/13 decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- I) **julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Pedro Régis**, sob a presidência do Sr. **Renato de Carvalho Moraes**, relativa ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal;
- II) **recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de **Pedro Régis**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional atinente, em especial da Lei nº 8.666/93 e das Resoluções do TCE, evitando a repetição da falha ora detectada pela Auditoria no exercício em análise.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de fevereiro de 2.014.

Cons. **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anual da Câmara de Vereadores de Pedro Régis

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Renato de Carvalho de Moraes (ex-Gestor)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Pedro Régis**, sob a responsabilidade do Sr. Renato de Carvalho Moraes, *relativa ao exercício financeiro de 2012*.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 201/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 595.000,00. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores e do Vereador-Presidente se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,76% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das demais disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento integral.

Com relação aos demais aspectos examinados o órgão de instrução evidenciou como falhas as despesas não licitadas no montante de R\$ 8.904,27 e ausência de recolhimentos das obrigações patronais no valor de R\$ 7.417,81.

Após ser devidamente notificada a autoridade responsável não apresentou esclarecimentos a respeito das máculas apontadas pela Auditoria.

Não houve pronunciamento prévio do Ministério Público de Contas.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 19 de fevereiro de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anual da Câmara de Vereadores de Pedro Régis
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Renato de Carvalho de Moraes (ex-Gestor)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

V O T O

Diante do que foi exposto, e **CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

VOTO para que este Tribunal, relevando a falha relativa à não licitação, dado seu ínfimo valor, assim decida:

- I) **julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Pedro Régis**, sob a presidência do Sr. **Renato de Carvalho Moraes**, relativa ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal;

- II) **recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de **Pedro Régis**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional atinente, em especial da Lei nº 8.666/93 e das Resoluções do TCE, evitando a repetição da falha ora detectada pela Auditoria no exercício em análise.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de fevereiro 2014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 19 de Fevereiro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL